

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONDAÍ (SC).

**AUTOS: PROCESSO LICITATÓRIO N.º 014/2021.
PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2021.**

OBJETO: RECURSO HIERÁRQUICO

URGENTE!!!!

FARMÁCIA EQUILIBRIO VITAL, inscrita no CNPJ n.º 07.639.253/0001-59, por seus procuradores ao final identificados, vem a presença de Vossas Excelência com fundamento na Lei n.º 8666/93, art. 109, II, interpor **RECURSO HIERÁRQUICO** contra despacho do pregoeiro que DECLAROU TOTALMENTE IMPROCEDENTE O RECURSO para habilitar a recorrente no Processo Licitatório n.º 014/2021, modalidade Pregão Presencial n.º 001/2021, o que faz nos seguintes termos.

1. TEMPESTIVIDADE – DECISÃO AINDA NÃO PUBLICADA

O despacho objeto deste recurso foi disponibilizado apenas na data de 04/05/2021, após solicitação da recorrente, o que se comprova através dos print's do site oficial do município (Docs. Anexos), ou

seja, disponibilizada com data de 30/04/2021, razão pela qual deve ser considerada.

Além do mais até o momento não ocorreu a publicação em Diário Oficial, tampouco a intimação pessoal registrada em ata (Lei 8.666/93, art. 109, 1º), pelo que o prazo ainda não se iniciou, portanto presente a tempestividade do presente recurso.

**2. CHAMAMENTO DO FEITO A ORDEM —
DESPACHO ILEGÍTIMO - TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E
ADJUDICAÇÃO DISPONIBILIZADO – NULIDADE -
URGÊNCIA – RECURSO – EFEITO SUSPENSIVO**

No dia 19/04/2021 o pregoeiro INABILITOU a ora recorrente de participar do Pregão Presencial por entender que “não juntou certidão de falência e concordata”, a qual possui finalidade de comprovar a qualificação economia e financeira da empresa, tendo interposto RECURSO no dia 23/04/2021, no entanto o próprio pregoeiro no dia 30/04/2021 através de despacho JULGOU IMPROCEDENTE o pedido.

Primeiramente é imperioso atentar ao fato de que o Despacho do pregoeiro é ilegítimo, pois é contrário a lei e ao próprio Edital, e não se quer aqui diminuir, tampouco o infamar, mas tão somente demonstrar que ocorreu um equívoco de natureza processual no ato.

O despacho é contrário a lei pois viola o princípio básico do duplo grau de jurisdição, ou seja, não pode o julgador da decisão originária apreciar e julgar o recurso que ataca sua própria decisão.

Neste sentido a Lei n.º 8666/93 em seu art. 109, §4ª, determina expressamente que:

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Ainda, o Edital no item 12.5 discorre que:

12.5 O(s) recurso(s) será(ão) encaminhado(s) de imediato ao Prefeito Municipal, por intermédio do pregoeiro, devidamente informado(s), para apreciação e decisão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ou seja, o pregoeiro deveria receber o recurso, e encaminhar à Vossa Excelência, para que então apreciasse as razões e proferisse a decisão, pelo que o ato foi tomado por agente público (pregoeiro) que não detém a prerrogativa de decidir sobre o recurso.

Noutro ponto, a Lei n.º 8.099/93 em seu art. 109, §2º¹, impõe que o recurso que tem como objeto a inabilitação do licitante possui efeito **SUSPENSIVO**, o que não ocorreu no presente caso, pois já esta disponível no site do município Termo de Homologação e Adjudicação.

Diante disso, se faz necessário o feito seja chamado a ordem para sanar esta mácula evidente, e diante da urgência que o caso requer, o presente recurso deve ser admitido no efeito suspensivo, pois o ato de homologação é nulo, e caso não seja sanado neste momento irá contaminar todo o restante do trâmite do processo licitatório, não restando outro caminho para a recorrente senão propor ação judicial para reestabelecer o procedimento.

¹ § 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

3. RECURSO HIERÁRQUICO – RECURSO DA CONCORRENTE PELOS MESMO FUNDAMENTOS (FALTA DE DOCUMENTO) PARECERES JURÍDICOS E ATOS HOMOLOGATÓRIOS CONTRADITÓRIOS – PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO RESPEITADO – OBRIGAÇÃO DO PREGOEIRO – DILIGÊNCIAS – POSSIBILIDADE – PROVIMENTO

Conforme já relatado, a recorrente protocolou Recurso no dia 23/04/2021 em face da decisão exarada pelo pregoeiro, que a INABILITOU por entender que “não juntou certidão de falência ou concordata” a qual possui a finalidade de comprovar a qualificação economia e financeira da empresa.

Como bem explanado no Recurso, a recorrente juntou no ato do Pregão certidão de Distribuição Cível do sistema e-proc e e-saj as **quais comprovam sua situação econômica financeira**, uma vez que caso fosse devedora em alguma ação que pudesse ensejar uma falência ou concordata, esta informação estaria contida nas certidões juntadas.

Ainda, explica-se que este vício poderia ser sanado pelo pregoeiro através de simples consulta ao site do TJSC, tanto que no momento do recurso as certidões foram apresentadas.

De outro lado, a licitante NKP Farmácias LTDA também foi inabilitada por NÃO juntar certidão de falência e concordata do sistema e-proc, e em suas razões do recurso sustentou que mesmo não apresentando a certidão na data do pregão, o elemento requisitório estaria cumprido, e que o vício poderia ser sanado, bastando ao pregoeiro acessar o site do TJSC e emitir a certidão faltante, e por derradeiro apresentou a certidão faltante no ato do recurso.



Em que pese ambos recursos buscarem o mesmo objeto, ou seja, **o pedido para que tornasse habilitadas as licitantes através da juntada de um documento que valide outro apresentado no ato**, o Despacho do pregoeiro, seguindo o parecer do assessor jurídico do município foi procedente para o recurso da NKP, e improcedente para o pedido da recorrente.

Colhe-se do parecer jurídico sobre o recurso da NKP os seguintes trechos:

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da razoabilidade e com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao Presidente da Comissão (Pregoeiro) o encaminhamento de **"diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto as informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas"** (grifei)

Ainda podemos mencionar o formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

Veja Excelência, no entendimento do procurador jurídico o pregoeiro deveria ter diligenciado e pesquisado no site do TJSC se a certidão de falência e concordata da NKP estava disponível, e ainda se o documento apresentado era capaz de atender ao objetivo, qual seja, demonstrar a qualificação econômica financeira.

No entanto de forma totalmente oposta, ao analisar o recurso da recorrente assim discorreu:

Ressalta-se que a recorrente apresentou documento diverso do estabelecido no Edital, tanto que se fosse mais abrangente não necessitaria a juntada dos mesmos extemporâneo, o que é vedado pela legislação.

Neste ponto é evidente a contradição do argumento, uma vez que a certidão de distribuição cível é indubitavelmente **mais abrangente**, e a juntada das certidões de falência e concordata foram unicamente para corroborar a situação econômica e financeira.

Adiante se extrai:

Neste ponto que a recorrente não comprova sua saúde financeira, e a Administração não tem obrigação de sanar por ela empresa interessada a produzir os documentos necessários para participar do certame, até porque não haveria necessidade de solicitar nenhum documento de qualquer empresa/proponente, em desrespeito a legislação.

Aqui também existe uma contradição, uma vez que a **saúde financeira da recorrente restou plenamente comprovada**, através da juntada das certidões de distribuição cível.

E mais, no parecer jurídico do recurso da NKP o procurador jurídico se utilizou da mesma jurisprudência do TCU arguida nas razões da recorrente, a qual decidiu que quando a documentação entregue no ato da licitação **provar de maneira implícita o elemento faltante**, o pregoeiro deve realizar a diligência, sob pena de ilegalidade.

Vejamos:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 por representar formalismo exagerado, com prejuízo a competitividade do certame (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

Neste sentido, como já demonstrado cabalmente, as certidões de distribuição cível são mais abrangentes, e, portanto, contém de maneira implícita o elemento supostamente faltante, ou seja, a **saúde financeira** da recorrente.

Portanto, percebe-se que os pareceres não estão alinhados ao princípio da isonomia, pois ao que parece foram usados os mesmos fundamentos, para casos idênticos, porém um foi procedente e outro não, uma vez que mesmo apresentado documento na data do pregão, que comprovasse requisito do edital (saúde financeira) a recorrente foi inabilitada, e teve seu recurso improcedente, já sua concorrente praticando na mesma falha teve seu recurso procedente.

Assim, se faz necessário que o feito seja chamado a ordem para receber o presente recurso no efeito suspensivo, declarar nulo o despacho do pregoeiro que julgou improcedente o recurso protocolado no dia 23/04/2021, e todos os atos subsequentes, e no mérito julgar procedente o presente recurso para habilitar a recorrente, retomando a licitação a partir deste ponto.

4. PEDIDOS

Em face do exposto, requer a Vossa Excelência:

4.1 inicialmente seja chamado o feito a ordem
para:

4.1.1 receber o presente recurso no efeito
suspensivo;

4.1.2 declarar nulo o DESPACHO do pregoeiro que
julgou improcedente o pedido de recurso protocolado no dia 23/04/2021, em
face da latente ilegitimidade;

4.1.3 declarar nulos a Ata de Registro de Preços, o
Quadro comparativo e o Termo de Homologação e Adjudicação da Licitação;

4.2 seja JULGADO PROCEDENTE o presente recurso
para DECLARAR A RECORRENTE HABILITADA a participar do processo
licitatório por ser uma medida de JUSTIÇA;

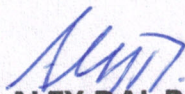
4.2.1 determinando que a Comissão de Licitação siga
o Edital, ou seja, refazer a Ata de Registro de Preços, confeccionar novo
Quadro Comparativo e por fim o Termo de Homologação e Adjudicação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Mondaí (SC), 05 de maio de 2021.

JAIR DAL RI
OAB/SC 12.533

ROSANI DETKE DAL RI
OAB/SC 17.295



ALEX DAL RI
OAB/SC 42.636

Ir para conteúdo 1 Ir para menu 2 Ir para busca 3 Ir para rodapé 4 Acessibilidade 5 Alto contraste 6



MUNICÍPIO DE
Mondai

Terça-Feira ↓ 25C
Predomínio de Sol ↑ 33C

Quarta-Feira ↓ 25C
Predomínio de Sol ↑ 34C

INÍCIO | MUNICÍPIO | GOVERNO | TRANSPARÊNCIA | NOTÍCIAS | CARTA DE SERVIÇOS | TURISMO | CONTATO

Pesquisar...

COMPARTILHE:

0

Transparência

Legislação Municipal

Acesso à Informação

Agentes Públicos
Terceirizados

Atividades CMDCA

Audiências Públicas

Concursos Públicos

Contas Públicas e LRF

Diário Oficial dos Municípios

Editais - Lei 13.019/2014

Folha Pagamento do
Servidor

Liberação Recursos
Federais

Licitações

Parecer Prévio TCE

Licitações

Pregão N.º 001.2021 - PREGÃO PRESENCIAL - FMS

EM ANDAMENTO

Acompanhar atualizações

DATA DE ABERTURA: 19 / ABR / 2021

Valor Global: R\$120.107,11

Objeto: Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de medicamentos controlados e de uso contínuo destinados para manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Mondai/SC, pelo período de 06 (seis) meses, conforme especificações e quantitativos descritos no Anexo I, do Edital.

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE

Setor responsável: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Local: SALA DE DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MONDAI - SC.

EDITAL E AVISOS

06/04/2021 - Edital Pregão 001.2021 - Medicamentos de uso contínuo [1,1MB]

04/05/2021

Prestação de contas FIA

Vigilância Sanitária

Licitações Acompanhadas

Receba por email a lista de licitações que você está acompanhando.

digite seu email...

• MESMA DATA,
SEM O
DESPACHO!

Pregão N.º 001.2021 - PREGÃO PRESENCIAL - FMS - Licitações - Município de Mondai

06/04/2021 - DECRETO Nº 5.351 DE 24 DE JUNHO DE 2020 [2,7MB]

06/04/2021 - ANEXO I - RELAÇÃO DOS ITENS DO PR 001.2021 [0,3MB]

06/04/2021 - AC_LICITACAO_PR_1_2021 [0,0MB]

ESCLARECIMENTOS E OUTROS

19/04/2021 - ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS [0,3MB]

19/04/2021 - ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO PRESENCIAL [0,5MB]

19/04/2021 - ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO [0,2MB]

30/04/2021 - RECURSO FARMÁCIA EQUILIBRIO VITAL - PARECER JURÍDICO [13,6MB]

30/04/2021 - RECURSO NKP FARMÁCIAS LTDA - PARECER JURÍDICO [9,6MB]

30/04/2021 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 04.2021 [0,3MB]

30/04/2021 - QUADRO COMPARATIVO [0,3MB]

30/04/2021 - TERMO DE HOMOLOGAÇÃO [0,3MB]

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES

19/04/2021, situação alterada para **Em andamento**

06/04/2021, situação alterada para **Divulgado Aguardando Abertura**

**HORÁRIO DE
FUNCIONAMENTO**07:45 às 11:45
13:30 às 17:30**MUNICÍPIO DE MONDAÍ**

Avenida Lajú, 420 - Centro

CEP: 89.893-000

CNPJ: 83.028.415/0001-09

Telefones: (49) 3674-3100 (*Principal*)(49) 3674-3100 (*Fax*)**INÍCIO****MUNICÍPIO**RESUMO DA HISTÓRIA DE MONDAÍ
HISTÓRIA COMPLETA DE MONDAÍ
EVENTOS
PREFEITOS DE MONDAÍ
HISTÓRIA DA BANDEIRA DE MONDAÍ
HINO DE MONDAÍ
POEMA DE MONDAÍ
CALENDÁRIO DE EVENTOS**GOVERNO**

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

TRANSPARÊNCIALEGISLAÇÃO MUNICIPAL
ACESSO À INFORMAÇÃO
AGENTES PÚBLICOS TERCEIRIZADOS
ATIVIDADES CMDCA
AUDIÊNCIAS PÚBLICAS
CONCURSOS PÚBLICOS
CONTAS PÚBLICAS E LRF
DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS
EDITAIS - LEI 13.019/2014
FOLHA PAGAMENTO DO SERVIDOR
LIBERAÇÃO RECURSOS FEDERAIS
LICITAÇÕES
PARECER PRÉVIO TCE
PRESTAÇÃO DE CONTAS FIA
VIGILÂNCIA SANITÁRIA**NOTÍCIAS****CARTA DE SERVIÇOS****TURISMO****CONTATO**

Ir para conteúdo 1 Ir para menu 2 Ir para busca 3 Ir para rodapé 4 Acessibilidade 5 Alto contraste 6



MUNICÍPIO DE
Mondai

Terça-Feira ↓ 25C
Predomínio de Sol ↑ 33C

Quarta-Feira ↓ 25C
Predomínio de Sol ↑ 34C

INÍCIO | MUNICÍPIO | GOVERNO | TRANSPARÊNCIA | NOTÍCIAS | CARTA DE SERVIÇOS | TURISMO | CONTATO

Pesquisar...

COMPARTILHE:

0

Transparência

Legislação Municipal

Acesso à Informação

Agentes Públicos
Terceirizados

Atividades CMDCA

Audiências Públicas

Concursos Públicos

Contas Públicas e LRF

Diário Oficial dos Municípios

Editais - Lei 13.019/2014

Folha Pagamento do
Servidor

Liberação Recursos
Federais

Licitações

Parecer Prévio TCE

Licitações

Pregão N.º 001.2021 - PREGÃO PRESENCIAL - FMS

EM ANDAMENTO

Acompanhar atualizações

DATA DE ABERTURA: 19 / ABR / 2021

Valor Global: R\$120.107,11

Objeto: Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de medicamentos controlados e de uso contínuo destinados para manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Mondai/SC, pelo período de 06 (seis) meses, conforme especificações e quantitativos descritos no Anexo I, do Edital.

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE

Setor responsável: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Local: SALA DE DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MONDAÍ - SC.

EDITAL E AVISOS

06/04/2021 - Edital Pregão 001.2021 - Medicamentos de uso contínuo [1,1MB]

Prestação de contas FIA

Vigilância Sanitária

Licitações Acompanhadas

Receba por email a lista de licitações que você está acompanhando.

digite seu email..

06/04/2021 - DECRETO Nº 5.351 DE 24 DE JUNHO DE 2020 [2,7MB]

06/04/2021 - ANEXO I - RELAÇÃO DOS ITENS DO PR 001.2021 [0,3MB]

06/04/2021 - AC_LICITACAO_PR_1_2021 [0,0MB]

ESCLARECIMENTOS E OUTROS

19/04/2021 - ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS [0,3MB]

19/04/2021 - ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO PRESENCIAL [0,5MB]

19/04/2021 - ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO [0,2MB]

30/04/2021 - RECURSO FARMÁCIA EQUILIBRIO VITAL - PARECER JURÍDICO [13,6MB]

30/04/2021 - RECURSO NKP FARMÁCIAS LTDA - PARECER JURÍDICO [9,6MB]

30/04/2021 - DESPACHO - FARMÁCIA EQUILIBRIO VITAL LTDA [0,7MB]

30/04/2021 - DESPACHO - NKP FARMÁCIAS LTDA [0,6MB]

30/04/2021 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 04.2021 [0,3MB]

30/04/2021 - QUADRO COMPARATIVO [0,3MB]

30/04/2021 - TERMO DE HOMOLOGAÇÃO [0,3MB]

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES

19/04/2021, situação alterada para **Em andamento**06/04/2021, situação alterada para **Divulgado Aguardando Abertura**

**HORÁRIO DE
FUNCIONAMENTO**07:45 às 11:45
13:30 às 17:30**MUNICÍPIO DE MONDAÍ**

Avenida Lajú, 420 - Centro

CEP: 89.893-000

CNPJ: 83.028.415/0001-09

Telefones: (49) 3674-3100 (*Principal*)(49) 3674-3100 (*Fax*)**INÍCIO****MUNICÍPIO**RESUMO DA HISTÓRIA DE MONDAÍ
HISTÓRIA COMPLETA DE MONDAÍ
EVENTOS
PREFEITOS DE MONDAÍ
HISTÓRIA DA BANDEIRA DE MONDAÍ
HINO DE MONDAÍ
POEMA DE MONDAÍ
CALENDÁRIO DE EVENTOS**GOVERNO**

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

TRANSPARÊNCIALEGISLAÇÃO MUNICIPAL
ACESSO À INFORMAÇÃO
AGENTES PÚBLICOS TERCEIRIZADOS
ATIVIDADES CMDCA
AUDIÊNCIAS PÚBLICAS
CONCURSOS PÚBLICOS
CONTAS PÚBLICAS E LRF
DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS
EDITAIS - LEI 13.019/2014
FOLHA PAGAMENTO DO SERVIDOR
LIBERAÇÃO RECURSOS FEDERAIS
LICITAÇÕES
PARECER PRÉVIO TCE
PRESTAÇÃO DE CONTAS FIA
VIGILÂNCIA SANITÁRIA**NOTÍCIAS****CARTA DE SERVIÇOS****TURISMO****CONTATO**